

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0758/83

INTERESSADO: CARLOS PIRES

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons° Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1444/83 - CEPG - Aprovado em 14/09/83

1. HISTÓRICO:

1.1. Carlos Pires, subtenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, vem requerer, para fins de promoção de carreira, a declaração de equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino de 1º grau ou a que faz jus.

1.2. O interessado prestou exame de admissão ao ginásio e cursou as 1ª e 2ª séries ginasiais, no Colégio "Londrinense". Na 3ª série, em 1957, cursada no Colégio Estadual de Londrina, teve sua matrícula cancelada por motivos de força maior, conforme declara o interessado.

1.3. Além das séries citadas, realizou as 1ª e 2ª séries do Curso de Guardas-Civis e Inspetores, em 1958 e 1963, respectivamente, sendo a 1ª por prova de seleção e a 2ª através de concurso interno. 1ª sérierefere-se ao preparo de Aspirante ao Ingresso na Corporação e compreende o estudo das seguintes disciplinas:

- Introdução Policial(prática geral de policiamento)
- Trânsito
- Conhecimento da Cidade de São Paulo
- Ordem Unida
- Português
- Educação Moral e Cívica
- Educação física
- Socorros de Urgência

A 2ª série destina-se ao preparo de Guardas-Civis, candidatos ao posto de Classe Distinta, compreendendo o estudo das seguintes disciplinas:

- Organização Policial e Administrativa da Guarda_Civil
- Instrução Policial (Técnica de Planejamento)
- Elementos de Criminalística
- Português
- Aritmética
- Geografia e História do Brasil
- Higiene e Socorros de Urgência
- Educação Moral e Cívica
- Ordem Unida

1.4. Consta nos autos cópia da Certidão nº 04/83 (histórico escolar) expedida pela Academia de Polícia e o Histórico Escolar expedido pelo Colégio "Vicente Rijo", de Londrina, Paraná.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de mais um caso de equivalência de estudos, em nível de 1º grau, para fins de promoção de carreira na Polícia Militar.

2.2. O interessado realizou duas séries completas e parte da 3ª série do antigo curso ginasial, atuais 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau, em escolas do Paraná. Posteriormente realizou as 1ª e 2ª séries do curso de Guardas-Civis e Inspetores, o que vem a completar o tempo devido para a realização do ensino do 1º grau.

2.3. Apesar do currículo cursado pelo interessado nas séries do Curso de Guardas-Civis e Inspetores não atender, na sua totalidade, ao currículo exigido atualmente para as 7ª e 8ª séries do 1º grau, as disciplinas específicas estudadas pelo interessado levam-nos a considerar que a cultura adquirida nesses estudos pode ser entendida como suficiente para que seja declarada sua equivalência em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

2.4. Em casos análogos, este Conselho deferiu as solicitações, reconhecendo a equivalência do conjunto de estudos feitos em nível de 1º grau (Pareceres nas 977/83, 978/83 e 796/83).

3. CONCLUSÃO:

3.1. Consideram-se os estudos realizados por Carlos Pires, nas escolas de Londrina/Paraná e no antigo Curso de Guardas-Civis e Inspetores da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, como equivalentes à conclusão do curso de 1º grau.

São Paulo, 17 de agosto de 1983

a) Consº Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17/08/83

a) Consº Sólon Borges dos Reis

Presidente, no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13, § 3º, do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE